



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

Gabinete do Prefeito

Administrando para Todos



DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2020

DE 25 DE MAIO DE 2020

“ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS:

Considerando os Decreto Municipal nº 070/2020 de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do Município de Taquarussu;

Considerando que fora confirmado o primeiro caso de coronavírus (COVID-19) em cidadão residente no Município de Taquarussu/MS.

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no Município de Taquarussu/MS, toque de recolher a partir do dia 26 de maio de 2020, das 21h00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência e dos trabalhadores que estejam se deslocando ao seu trabalho ou troca de turno.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil em conjunto com a Polícia Civil e Militar, deverão adotar medidas para o fiel cumprimento do disposto do caput deste artigo.

§2º Para fins deste decreto, o horário utilizado é o oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica proibido nos estabelecimentos, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e demais sanções, a comercialização de alimentos e bebidas em geral para consumo no local, ficando expressamente vedado a disponibilização de mesas e cadeiras.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 20h30min, devendo ser fechados ao público após este horário. Excepcional e exclusivamente serão permitidos os



serviços de delivery (entrega a domicílio) até as 22h00min.

Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), ficam proibidas as aglomerações em praças, centros esportivos e demais logradouros públicos.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, considera-se como **AGLOMERAÇÃO** o número superior a 04 (quatro) pessoas em qualquer lugar público ou privado, excetuando-se os moradores de uma mesma residência, os funcionários em local de trabalho e os clientes dos estabelecimentos comerciais respeitando-se as recomendações de higiene e distanciamento mínimo entre pessoas, além das seguintes disposições:

- a) Farmácias: atendimento até no máximo 05 (cinco) pessoas por vez ou 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados (m²);
- b) Mercados, Supermercados e estabelecimentos do gênero: atendimento a no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente ou 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados (m²);
- c) Demais estabelecimentos comerciais: máximo de 05 (cinco) pessoas por vez.

Art. 6º Fica proibida a realização de festas, comemorações, confraternizações e demais eventos particulares em ambientes públicos ou privados.

Art. 7º Ficam vedadas as concessões de licenças, alvarás e/ou realização de eventos privados.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a revogação do presente Decreto.

§ 3º A vedação para realizar eventos com aglomeração de pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.



Art. 8º Todos os estabelecimentos públicos ou privados, os quais os usuários necessitem formar filas para serem atendidos, deverão manter em local visível a recomendação de distância mínima aproximada de 1 (um) metro entre pessoas, nos moldes da orientação da Organização Mundial da Saúde - OMS, para evitar o contágio.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar local adequado para a higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool gel 70% para uso dos clientes;

II - aumentar frequência de higienização de superfícies;

III - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 10. Ficam proibidas as práticas esportivas coletivas, em ambientes públicos ou privados.

Art. 11. Continua sendo permitida a realização das Feiras Livres do Pequeno Produtor Rural às sextas-feiras, das 07 às 11 horas, restritas à praça em frente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, desde que sejam observadas as seguintes determinações:

I - deverá ser respeitado um distanciamento mínimo de pelo menos 3 (três) metros entre as barracas e/ou veículos, sendo autorizado a ampliação do espaço da via pública originalmente reservado para sua realização;

II - os feirantes deverão fazer uso de luvas e máscaras, além de disponibilizar álcool 70% líquido ou gel em todas as barracas e orientar a higienização das mesmas, assim como dos produtos nelas expostos;

III - fica proibida a participação de feirantes oriundos de outros municípios ou que tenham mantido contato com pessoas que tenham apresentados sintomas da doença;

IV - uso obrigatório de máscaras por parte dos clientes.

Art. 12. Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não o destinado pelo Município para esse fim, devendo os velórios ocorrerem exclusivamente no local autorizado pelo Município – Velório Municipal.



§ 1º Os velórios serão realizados preferencialmente no período de funcionamento do cemitério (das 07 às 15 horas), com duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer no interior da sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável pelo velório organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 1,00m (um metro) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorra o velório, e, na parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a mesma distância de segurança entre as pessoas que aguardam para adentrar ao recinto fechado.

§ 2º Nos casos em que o corpo chegar ao Velório Municipal fora do período de funcionamento do cemitério, o velório deverá ocorrer respeitando o disposto no parágrafo anterior, devendo o sepultamento ser realizado entre as 07 e 08 horas da manhã ou após as 02 (duas) de velório.

§ 3º Os sepultamentos, no cemitério (das 07 às 17 horas), devem ser imediatos, sendo vedada a abertura de caixões para despedidas finais, como forma de evitar a disseminação do vírus.

§ 4º O sepultamento deverá ser imediato e com urna funerária lacrada, nos casos de morte suspeita ou confirmada de COVID-19, sendo terminantemente proibida a realização de funeral.

Art. 13. Os secretários Municipais deverão adotar, no âmbito de suas pastas, medidas preventivas especialmente voltadas aos funcionários públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos e/ou que sejam portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 15. Fica estabelecido das 07 às 11 horas (MS) o horário de atendimento ao público em todas as repartições municipais, com exceção dos serviços de Saúde, Obras Públicas e Limpeza Urbana.

Art. 16. Os órgãos de fiscalização e segurança pública, nos casos de descumprimento deste Decreto, ficam autorizados a aplicar as medidas administrativas cabíveis nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

Gabinete do Prefeito

[Administrando para Todos](#)



Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como do crime previsto nos artigos 268 e seguintes do Código Penal.

Art. 17. É obrigatório o uso de máscara por parte de todos os ocupantes dos veículos públicos.

Art. 18. A eventual retomada das aulas presenciais na rede Municipal de Educação fica condicionada aos seguintes cuidados:

I – uso obrigatório de máscaras por parte dos profissionais e alunos;

II – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para higienização;

Parágrafo único. O transporte escolar também fica condicionado ao uso obrigatório de máscaras por todos que o utilizarem, bem como à disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para higienização das mãos e interior dos veículos.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº 061/2020 de 29 de abril de 2020.

Taquarussu/MS, 25 de maio de 2020.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA
Prefeito Municipal

JOSIMAR DE MATOS SILVA
Secretário de Saúde de Saneamento

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.

LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA
Secretário de Administração Geral